

Accessio possessionis e aquisição derivada da posse: a impossibilidade de saneamento da posse por vontade do sucessor a título singular

Gilberto Fachetti SILVESTRE*

Eduardo Figueiredo SIMÕES**

RESUMO: Trata-se de pesquisa que pretendeu analisar e confrontar a *accessio possessionis* e a sucessão *inter vivos* na posse, para apontar incompatibilidades entre o entendimento que atualmente prevalece na literatura jurídica e nos tribunais brasileiros e os conceitos históricos dos institutos, baseados na teoria das situações jurídicas subjetivas. A análise foi realizada a partir do questionamento se, diante do regime jurídico da aquisição derivada de direitos e da continuidade da posse, o não exercício da faculdade da *accessio possessionis* pelo adquirente ensejaria um convalhecimento ou saneamento da posse do sucessor a título singular. Para realizar esse confronto, a pesquisa utilizou uma metodologia qualitativa de revisão bibliográfica de diferentes fontes literárias e normativas, com enfoque analítico e exegese das normas vigentes. Como resultado, a pesquisa verificou que o não exercício da faculdade da *accessio possessionis* não causa um convalhecimento ou saneamento da posse do sucessor a título singular e que este entendimento é uma interpretação equivocada e *contra legem*, colidente com regras do regime jurídico brasileiro em matéria possessória. No Brasil, a *accessio possessionis* acaba por ser confundida com a sucessão singular ou *inter vivos* na posse. A contribuição da pesquisa consiste na construção de uma tese para orientar as situações jurídicas de continuidade da posse, pois os efeitos jurídicos em matéria possessória são moldados tendo em vista não caráter objetivo da posse (posse justa ou posse injusta), mas o seu caráter subjetivo (posse de má-fé ou posse de boa-fé). Essa linha de entendimento possibilita uma melhor compreensão do regime legal da posse no Brasil, encontrando espeque, inclusive, no Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: *Accessio possessionis*; *successio possessionis*; continuidade da posse; sucessão a título singular; aquisição derivada da posse.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A posse pode ser transferida?; – 3. A aquisição originária e a aquisição derivada da posse; – 4. A transmissibilidade dos vícios da posse pela sucessão *inter vivos*: a continuidade da posse; – 5. Ontologia da *accessio possessionis*: compreendendo sua finalidade; – 6. A (im)possibilidade de saneamento ou convalhecimento da posse pelo não exercício da aquisição da posse; – 7. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Accessio Possessionis and Acquisition Derived from Possession: The Impossibility of Expurgation of Possession by the Will of the Successor in a Singular Title*

* Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista Pesquisador Capixaba da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Educação pela UFES; Pesquisador na Facultatea de Drept a Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași, Romênia; Advogado. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0003-3604-7348>. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br.

** Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES); Professor voluntário do Departamento de Direito da UFES para os cursos de Ciências Contábeis e Serviço Social (Lei n. 9.608/1998); Advogado. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4588917736946889>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0003-0485-8365>. E-mail: eduardofsimoes@hotmail.com.

ABSTRACT: *This research aims to analyze and compare accessio possessionis and inter vivos succession in possession, to point out incompatibilities between the understanding that currently prevails in Brazilian legal literature and courts and the historical concepts of the institutes, based on the theory of legal subjective situations. The analysis occurred based on the question whether, given the legal regime of the derivative acquisition of rights and continuity of possession, the non-exercise of the accessio possessionis faculty by the acquirer would give rise to a convalescence or restoration of the possession of the successor in a singular capacity. For this comparison, the research used a qualitative methodology of bibliographical review of different literary and normative sources, with an analytical focus and exegesis of current norms. As a result, the research found that the failure to exercise the power of accessio possessionis does not cause convalescence or restoration of the successor's possession in a singular capacity and that this understanding is a mistaken and contra legem interpretation, in conflict with the rules of the Brazilian legal regime in matters of possession. In Brazil, accessio possessionis is confused with singular or inter vivos succession in possession. The contribution of the research consists in the construction of a thesis to guide legal situations of continuity of possession, as the legal effects in possessory matters are shaped taking into account not the objective character of possession (fair possession or unfair possession), but its subjective character (possession in bad faith or possession in good faith). This line of understanding enables a better understanding of the legal regime of ownership in Brazil, finding support even in the Civil Code.*

KEYWORDS: Accessio possessionis; successio possessionis; continuity of possession; succession in a singular title; acquisition derived from possession.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Can the possession be transferred?; – 3. Original acquisition and acquisition derived from possession; – 4. The transmissibility of possession defects through inter vivos succession: continuity of possession; – 5. Ontology of accessio possessionis: understanding its purpose; – 6. The (im)possibility of reorganization or convalescence of possession due to non-exercise of accessio possessionis; – 7. Conclusion; – Bibliographic references.

1. Introdução

Esta pesquisa examinou a transformação histórica da *accessio possessionis* e do seu regime legal no Direito brasileiro, a partir da análise da transmissibilidade da posse, dos vícios na aquisição e dos diferentes modos de adquirir a posse, especialmente das modalidades de aquisição derivada e dos seus efeitos jurídicos.

O estudo teve como objetivo delimitar a definição, a finalidade e os efeitos da *accessio possessionis*, para esclarecer o seu âmbito de aplicação e para promover a melhor operabilidade das regras da aquisição derivada translaticia da posse.

Como problemática, a pesquisa verificou que a literatura jurídica e a atividade jurisdicional brasileiras atribuem à *accessio possessionis* conceitos, finalidades e efeitos jurídicos distintos dos que lhe eram característicos quando originalmente concebida no Direito Romano. Há, por exemplo, quem confunda o conceito de *accessio possessionis* com o de sucessão *inter vivos* na posse (modalidade de aquisição derivada translaticia

da posse), premissa que tem levado ao entendimento de que o sucessor a título singular na posse pode, ao não se utilizar da *accessio possessionis*, desvincular sua posse daquela exercida pelo antecessor, saneando-a dos vícios que maculam a posse anterior.

Diante disso, como problema a ser examinado, questionou-se se, diante do regime jurídico da aquisição derivada de direitos e das regras legais relativas à continuidade da posse, o não exercício da faculdade da *accessio possessionis* pelo adquirente ensejaria um convalescimento ou saneamento da posse do sucessor a título singular.

A hipótese inicial e, ao fim, confirmada, é a de que é equivocado e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro o entendimento segundo o qual é possível que o sucessor a título singular possa sanar os vícios (“desviciar”) sua posse ao optar por não utilizar a *accessio possessionis*. A pesquisa pretendeu evidenciar o equívoco quanto à essa possibilidade sanatória a partir da delimitação dos efeitos das modalidades de aquisição derivada da posse e da distinção entre os conceitos inconfundíveis de sucessão singular na posse e *accessio possessionis*.

Para tanto, a pesquisa utilizou como metodologia uma abordagem qualitativa, mediante a revisão bibliográfica de diferentes fontes literárias e normativas, com enfoque analítico e exegese das normas vigentes.

Com isto, este estudo apresenta uma tese propositiva quanto à interpretação e à operabilidade da *accessio possessionis* no Direito brasileiro, demonstrando a necessidade de se resgatar o conceito e a finalidade originais do instituto, para evitar compreensões equivocadas acerca do seu âmbito de incidência e interpretações incorretas sobre os efeitos jurídicos da aquisição derivada da posse.

2. A posse pode ser transferida?

A literatura jurídica brasileira, de forma geral, classifica dogmaticamente a posse como um direito subjetivo de caráter patrimonial, embora não haja consenso sobre a natureza jurídica de tal direito.

A teoria eclética de Friedrich Carl von Savigny¹ — acolhida no Brasil por autores como Lafayette Rodrigues Pereira² e Antonio Joaquim Ribas³ — afirma que a posse tem

¹ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das Recht des Besitzes*. Giessen: Heyer, 1803.

² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. Adaptação ao código civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1922.

³ RIBAS, Antonio Joaquim. *Da posse e das ações possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883.

natureza dupla: considerada em si mesma, é um fato; e considerada quanto aos efeitos que produz, é um direito pessoal.

Já para os que seguem a escola de Caspar Rudolf von Jhering⁴ — como Caio Mário da Silva Pereira,⁵ Miguel Maria de Serpa Lopes,⁶ Orlando Gomes⁷ e Alexandre Freitas Câmara⁸ —, a posse é um direito real.

Há, ainda, quem concebe a posse como uma categoria própria, categorizando-a como um direito especial — a exemplo de Clóvis Beviláqua⁹ e José Carlos Moreira Alves¹⁰ —, de modo que a posse seria um instituto jurídico *sui generis* ou um *tertium genus*.¹¹

Seja como for, não se pode denegar que a posse se caracteriza por um estado de fato, ainda que corresponda, simultaneamente, a um interesse juridicamente protegido. Mesmo aqueles que a classificam apenas como um direito subjetivo reconhecem que ela se manifesta a partir de uma relação de fato. Rudolf von Jhering,¹² por exemplo, reconhece que “a posse nasce puramente do fato, sem pressupor um direito”.

Clóvis Beviláqua¹³ indaga, *in verbis*: “Como poderemos classificar a posse como direito, se a definimos como o exercício de facto de alguns dos poderes inerentes ao domínio?”. Na tentativa de resolver a aparente contradição, esclarece que:

a posse considerada em si mesma, funda-se em um mero facto e se apresenta como estado de facto; mas uma vez firmada, nella a ordem jurídica, em atenção á paz social e á personalidade humana, respeita o que ella aparenta ser, reconhece o jus possessionis, o direito de posse, que os interdictos defendem. Eis a explicação desta forma especial do direito. É um interesse, que a lei protege; portanto é um direito. [...] A posse é estado de facto. Se a lei a protege, é visando a propriedade de que ella é manifestação. Assume, assim, o facto a posição de direito,

⁴ JHERING, Casper Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Fernando Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2004.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. Vol. 4. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil – direito das coisas: princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*. Vol. 6. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

⁷ GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Taxatividade dos direitos reais e o direito real de disposição: um direito real oculto. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 4, p. 145-166, out.-dez./2022.

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas – edição histórica*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 43.

¹⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: estudo dogmático*. Vol. 2. Tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 127.

¹¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: estudo dogmático*. Vol. 2. Tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 127.

¹² JHERING, Casper Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Fernando Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 29.

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas – edição histórica*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 42.

não, propriamente a categoria; situação anomala, imposta pela necessidade de manter a paz na vida econômica-jurídica, e que se reflecte na particularidade das acções possessórias.¹⁴

Já Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda¹⁵ defende que a posse não é um direito — embora possa ser o suporte fático que gera direitos —, mas uma “relação fática entre pessoa que possui e o *alter*, a comunidade”. Dessa forma,

a posse é poder, *pot-sedere*, possibilidade concreta de exercitar algum poder inerente ao domínio ou à propriedade. Não é o poder inerente ao domínio ou à propriedade, nem, tão-pouco, o exercício desse poder. Rigorosamente, a posse é o estado de fato de quem se acha na possibilidade de exercer poder como o que exerceria quem fosse proprietário ou tivesse, sem ser proprietário, poder que sói ser incluso no direito de propriedade (*usus, fructus, abusus*).¹⁶

Dessa discussão — que não é meramente acadêmica, registre-se, dado seus efeitos práticos — surge a primeira necessidade de esclarecimento a ser enfrentada nesta pesquisa, qual seja, se a posse, enquanto estado de fato ao qual é conferido proteção jurídica, pode ou não ser transmitida. Reflexamente, isso significa descobrir se realmente se transmite a posse quando se promove a “transferência da posse”.

Sebastian Boțic¹⁷ entende, com base nas tradições romanas, que a posse não pode ser transferida; fala em “*imposibilitatea transferului posesiei*”.¹⁸

José Carlos Moreira Alves¹⁹ entende que “quando se pretende estudar a posse em determinado sistema jurídico, não se pode construir teoria estritamente lógica, em que se estabeleça, como premissa, concepção unitária de posse, e dela se extraiam consequências inelutáveis”.

Na verdade, o sintagma “posse”, no sistema e no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas acepções principais: primeiramente, representa um direito subjetivo, como o direito de posse (*jus possessionis*), o direito à posse ou direito de possuir (*jus*

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas* – edição histórica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 42-43.

¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

¹⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

¹⁷ BOȚIC, Sebastian. Despre imposibilitatea transferului posesiei. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 190-209, 2022, p. 191.

¹⁸ Em tradução livre: “impossibilidade de transferência de posse”.

¹⁹ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: introdução histórica*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 3-4.

possidendi) e o direito à aquisição da posse; e, em segundo lugar, significa um estado fático, que é um componente do fato gerador dos referidos direitos.

Na maior parte dos tipos de direitos subjetivos — propriedade e obrigação, por exemplo —, a partir do momento em que o fato gerador a cria, o direito assim gerado se separa do fato: a propriedade se separa da tradição ou da ocupação que a criou; a obrigação se aparta do contrato ou do delito que a produziu. Contudo, em se tratando da posse, acontece o contrário: “por isso que a palavra *posse* designa ao mesmo tempo o fato gerador e o direito, por se encontrarem ambos indissolúvelmente unidos um ao outro”.²⁰

Trata-se, segundo Rudolf von Jhering,²¹ de uma particularidade na relação entre fato gerador e o direito de posse, de sorte que “a manutenção da relação de fato é a condição do direito à proteção — o possuidor não tem um direito senão enquanto ou quando possui”. Logo, “o direito e o fato se completam — o direito nasce com o fato e desaparece com ele: um não existe sem que exista o outro”.

Nesse sentido, Georges Cornil²² entende que “*la possession comme état de fait est la condition permanent de la possession comme droit*”.²³

A posse, enquanto relação fática de poder, surge sempre que alguém tiver controle sobre determinada coisa. Esse controle nada mais é que a possibilidade de exercer sobre a coisa controlada todos os poderes inerentes ao domínio. É poder utilizá-la, reavê-la, fruí-la ou dispô-la.

Daí dizer-se que a posse, nessa acepção, não é propriamente o exercício do poder; mas sim “o poder socioeconômico propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem”. A posse se caracteriza tanto pelo exercício como pela possibilidade de exercício. Ela é a “disponibilidade, e não a disposição”.²⁴ Ela começa, na terminologia do Código Civil alemão, “com o fato que põe a coisa sob a senhoria do possuidor”.²⁵⁻²⁶

²⁰ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil – direito das coisas: princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*. Vol. 6. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 91.

²¹ JHERING, Casper Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Fernando Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 34-35.

²² CORNIL, Georges. *Traité de la possession dans le droit romain: pour servir de base a une étude comparative des législations modernes*. Paris: Fontemoing, 1905, p. 7.

²³ Em tradução livre: “a posse como estado de coisas é a condição permanente da posse como direito”.

²⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 37-38.

²⁵ WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 76.

²⁶ Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). “§ 854 *Erwerb des Besitzes*: (1) *Der Besitz einer Sache wird durch die Erlangung der tatsächlichen Gewalt über die Sache erworben*”. Em tradução livre: “Código Civil (BGB). § 854 Aquisição da posse: (1) A propriedade de uma coisa é adquirida através da obtenção de controle real sobre a coisa”.

Essa posse não é o direito em si, tampouco um conjunto de efeitos jurídicos. Ela é o elemento ou o suporte fático que permanece pronto para entrada no mundo jurídico quando se dê ato que a suscite. Quando juridicizada, segundo Pontes de Miranda,²⁷ compõe o fato jurídico *stricto sensu* (posse + ato jurídico), o qual gera direitos, pretensões, deveres e exceções.

A juridicização da posse só ocorre quando ela é objeto de um ato jurídico — envolvendo, aqui, o ato jurídico *lato sensu* (ato jurídico lícito) e ato ilícito. A título exemplificativo, se alguém se apossa de um terreno na frente de todos e não ofende qualquer direito, nem é ofendido, a sua posse continua no mundo fático, sem que o Direito se preocupe com ela. O ordenamento jurídico só a irá tutelar quando alguém a violar ou quando ela (posse) lesar algum direito alheio. Então, o Direito protege a posse, ou protege o direito contra a posse.²⁸

É nesse sentido que a violação da posse, que representa ofensa do *status quo* e lesão do dever geral de incolumidade, é um ato ilícito. A posse, enquanto estado de fato somada ao ato de sua violação, constitui o fato jurídico da própria posse. Desse fato jurídico (posse + ato de violação) surge o direito de posse ou *jus possessionis*, que representa o fundamento da pretensão de proteção possessória. Observe que a tutela da posse, aqui, fundamenta-se na própria posse exercida pelo seu titular.

Outro exemplo de ato jurídico exercido sobre a posse é o ato de transferência. Para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,²⁹ “quem transfere a posse não dispõe de direito, — o direito nasce a adquirente do ato de disposição, com a transferência”. É o ato de transferência que invoca a posse e, ao juridicizá-la, gera um direito à sua aquisição. O adquirente passa a ter, com o ato de transferência, o direito subjetivo à aquisição da posse. Assim, o que é transferido é a possibilidade de controle da coisa — condições fáticas ou jurídicas para exercício da posse —, somada ao conjunto de efeitos jurídicos da posse (conjunto de eficácia do fato jurídico da posse), isto é, os direitos, características, pretensões e deveres a ela anexos.

Fábio Caldas de Araújo³⁰ afirma que “a posse não se adquire, pois corresponde a um fato em sua fenomenologia, logo, não nasce ou se transmite como um direito”. De fato, a

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 63-66.

²⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 53.

²⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 63.

³⁰ ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Posse*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3-4.

posse, enquanto estado de fato, é intransmissível. Porém, não é ela o objeto de transferência, mas sim as condições para que ela se manifeste para o adquirente, além dos direitos, deveres, características e pretensões relativas à posse daquele que transferiu. O adquirente possui direito justamente a essas condições que permitem que ele exerça posse. Este é o direito subjetivo gerado pelo fato jurídico formado pela posse somada ao ato jurídico de transferência.

Soa óbvio, mas é salutar que se ressalte, que a transferência da posse só se concretiza quando o adquirente possa exercer os poderes inerentes ao domínio, isto é, quando o adquirente passa a exercer posse. Significa, portanto, que, em caso de uma alienação *inter vivos*, a transferência da posse só se concretiza com a tradição, isto é, quando a ele é disponibilizada a coisa. Tal disponibilidade ocorre mesmo nos casos de tradição simbólica (*v.g.*, entrega das chaves) e ficta (*v.g.*, constituto possessório e *traditio brevi manu*), já que permite que o adquirente detenha controle e, logo, exerça posse sobre a coisa.

Por outro lado, em caso de sucessão universal *causa mortis*, o sucessor tem posse, com espeque nos arts. 1.206, 1.207 e 1.784 do Código Civil. Trata-se de uma transmissão *ex lege* da posse, ainda que sem o poder fático sobre a coisa possuída, de modo que a lei confere as condições jurídicas para que o sucessor passe a controlar (*rectius*: possuir) as coisas que integram o patrimônio do *de cuius*.

Dessa forma, a transferência dos efeitos jurídicos da posse — ou melhor, o “conjunto de eficácia do fato jurídico *stricto sensu* da posse”³¹ — se efetiva quando o adquirente passa a exercê-la. Isto acontece quando ele passa a compor a relação fática da posse: pessoa que possui (sujeito ativo), comunidade (sujeito passivo) e coisa possuída (objeto).

Nesta pesquisa, quando se fala em transferência ou transmissão da posse, alude-se não à transmissão da posse enquanto estado de fato — o que é, por sua própria fenomenologia, intransmissível —, mas às condições para que ela se manifesta para o adquirente, além dos direitos, deveres, características e pretensões anexas à posse daquele que a transferiu.

3. A aquisição originária e a aquisição derivada da posse

Em matéria de aquisição de direitos, faz-se a distinção entre o momento do surgimento ou nascimento de um direito e o momento de sua aquisição propriamente dita (*stricto sensu*).

³¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 53.

O legislador, quando cria uma lei (*lato sensu*), define o direito *in abstracto*, mas dessa definição não decorre nenhum direito subjetivo, o qual somente surgirá de um fato juridicizado (hipótese normativa), a partir do qual se constituirá uma situação jurídica em que alguém (sujeito ativo) figurará como titular de um determinado direito ou poder perante outrem (sujeito passivo).

É comum que o mesmo fato seja responsável, simultaneamente, pelo nascimento e pela aquisição do direito. No entanto, há casos em que os fenômenos não coincidem, razão pela qual é necessário distingui-los.

Para Caio Mário da Silva Pereira,³² aquele nascimento significa o “surgimento da relação jurídica em decorrência de um fato hábil a constituí-la”, enquanto a aquisição é a “conjunção do direito com seu titular atual”. Em outras palavras, o nascimento é sempre um dado objetivo: estará concebido o direito quando ocorrido o fato que gera a relação jurídica correspondente. O direito surge, embora ainda não atribuído a um sujeito.

Já a aquisição é o lance seguinte: é a atribuição desse direito abstrato, que ainda se encontra sem titular, a alguém; ou a atribuição (transmissão) de um direito preexistente, que já pertencia a alguém, a um novo sujeito. Por isso, a aquisição somente é visualizada a partir de um referencial, de um ponto de vista subjetivo específico. Trata-se da incorporação de um direito ao patrimônio de alguém.

Por isso, entende-se que todo surgimento de direitos implica em sua aquisição, pois não existe direito subjetivo sem sujeito. A recíproca não é, porém, verdadeira: há situações em que se adquirem direitos que já existiam anteriormente, notadamente quando alguém recebe um direito de outrem.³³

O retrato dessa distinção ganha relevo e concretude quando se diferencia a aquisição originária da aquisição derivada de direitos.

Explica Caio Mário da Silva Pereira³⁴ que a originária ocorre quando a aquisição coincide com o fenômeno do nascimento do direito: “a relação jurídica surge pela primeira vez no atual titular do direito, como ocorre na apropriação de uma concha que o mar atira à

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil*. Vol. 1. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 393.

³³ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 273.

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil*. Vol. 1. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 393.

praia (*res nullius*) ou na ocupação de uma coisa que o dono abandonou (*res derelicta*). O direito nasce no mesmo instante em que o titular o adquire, por isso a aquisição é denominada originária ou absoluta.

Por outro lado, se o direito que se adquire já existia e pertencia a outrem, integrando-se ao patrimônio do atual titular através de uma sub-rogação, a aquisição é derivada ou relativa. Nessas situações, um nexo de derivação existe entre o patrimônio do antigo titular e o patrimônio do novo titular.

A derivação pode se operar de duas formas. A primeira é com a transferência de um direito, ocasião em que resulta apenas na modificação subjetiva da relação jurídica, mantendo-se intacto o conteúdo objetivo do direito. A segunda é com a constituição de um direito com base em outro preexistente, pela qual o adquirente recebe um direito de menor extensão, em concorrência ou não com o transmitente, como ocorre na instituição de um usufruto ou na constituição de uma servidão. A primeira situação ilustra o que se denomina de aquisição derivada translaticia, enquanto a segunda toma o *nomen* de aquisição derivada constitutiva.³⁵

A aquisição derivada translaticia é também reconhecida como uma “sucessão”, que pode ser a título universal ou particular, gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis* e comumente implica uma manifestação de vontade (como ocorre em uma cessão de crédito, ou na celebração de um contrato), embora nem sempre dela dependa (*v.g.*, o caso da transmissão *ex lege* da posse na sucessão universal *causa mortis*).

A literatura jurídica brasileira adota, para a posse, a mesma classificação dos modos de aquisição de direitos em geral, isto é, dividindo-os em duas subcategorias: os modos originários e os modos derivados de aquisição.

Maria Helena Diniz³⁶ elenca duas espécies de aquisição originária da posse. A primeira é a apreensão da coisa, que consiste na apropriação unilateral de coisa sem dono, que pode se referir à coisa abandonada (*res derelicta*) ou à coisa que nunca foi objeto de propriedade de alguém (*res nullius*). Pode, também, recair sobre bens de outrem, porém sem o consentimento do legítimo possuidor, como no caso de esbulho.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil*. Vol. 1. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 395.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 32.

A segunda modalidade de aquisição originária da posse consiste no exercício do direito (arts. 1.196 e 1.204 do Código Civil), que, objetivado na sua utilização econômica, consiste na manifestação externa do direito que pode ser objeto da relação possessória. Essas modalidades de aquisição, segundo Sebastian Boțic,³⁷ são complementares, apesar de diferentes e de serem aparentemente antagônicas:

În forma lor frustă, există două viziuni diferite, dar până la un punct complementare, asupra modului de obținere a posesiei. Pe de o parte, avem posesia derivată, care ne spune că posesia se dobândește dintr-o posesie anterioară. Noua posesie derivă din cea veche, dobânditorul obținând-o de la vechiul posesor, care devine autorul său. Această perspectivă asupra posesiei implică cu necesitate ideile de continuitate și paternitate. A doua optică este materializată în posesia ca dobândire originară, iar aici posesia obținută nu a aparținut niciodată altei persoane, fiind rezultatul exclusiv al contribuției sale proprii.³⁸

Em verdade, ambas as modalidades indicadas representam a própria posse.³⁹ O exercício de um direito, assim como a apreensão de uma coisa já é a posse se manifestando e existindo. Não são atos que levam à aquisição da posse, mas atos que representam a posse sendo exercida. É possuir pelo apossamento.

O que diferencia a aquisição originária da aquisição derivada é que na primeira a manifestação ou surgimento da posse para o adquirente não é precedida de uma autorização negocial ou legal, que possibilita que ela ocorra.⁴⁰ A relação fática potestativa (posse enquanto estado fático) surge de forma espontânea. Não há um ato jurídico que confere ao possuidor, nessa situação, as condições fáticas ou jurídicas para que tenha posse. Ele passa a deter controle da coisa por ato próprio e sem ter vínculo jurídico prévio com um possuidor anterior.

³⁷ BOȚIC, Sebastian. Despre imposibilitatea transferului posesiei. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 190-209, 2022, p. 191.

³⁸ Em tradução livre: “existem duas visões diferentes, mas até certo ponto complementares, sobre como obter a posse. Por um lado, temos a posse derivada, que nos diz que a posse é adquirida a partir de uma posse anterior. A nova posse deriva da antiga, obtendo-a o adquirente do antigo possuidor, que se torna seu autor. Esta perspectiva sobre a posse envolve necessariamente as ideias de continuidade e paternidade. A segunda perspectiva materializa-se na posse como aquisição originária, sendo que aqui a posse obtida nunca pertenceu a outra pessoa, sendo fruto exclusivo da sua própria contribuição”.

³⁹ BOȚIC, Sebastian. Despre imposibilitatea transferului posesiei. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 190-209, 2022, p. 191; BOȚIC, Sebastian. Posesia în dreptul roman: evoluția lui animus până în vremea lui Iustinian. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 219-238, 2018.

⁴⁰ DENZINGER, August. *Die accessio possessionis nach dem römischen und canonischen Rechte: eine von der k. Juristenfacultät Würzburg im Jahre 1839 gekrönte Preisschrift*. Bamberg: Thein, 1842.

O contrário ocorre com a aquisição derivada da posse. Quanto aos seus modos, a literatura comumente os subdivide em três espécies: 1) a tradição (real, simbólica e consensual); 2) o constituto possessório (cláusula *constituti*); e 3) a sucessão na posse. A sucessão na posse será a título singular ou a título universal, gratuita ou onerosa e, ainda, será *inter vivos* ou *causa mortis*.

A sucessão na posse a título singular sempre demandará pelo menos uma manifestação de vontade. Uma alienação (sucessão *inter vivos* singular onerosa), uma doação (sucessão *inter vivos* singular gratuita) ou uma disposição de legado (sucessão *causa mortis* singular, gratuita ou onerosa), são atos jurídicos *lato sensu* (mais especificamente, negócios jurídicos) e, como tais, pressupõem a exteriorização do elemento volitivo.

A aquisição derivada da posse se concretiza tão-somente através da disponibilidade da coisa através da tradição (com exceção da sucessão *causa mortis* a título universal, em razão da ficção de *saisine* ou *Gewere*), ato que permite que o adquirente passe a exercer posse. Não basta, portanto, a simples celebração de negócio jurídico para que a posse seja transferida do antigo para o novo possuidor.⁴¹

Por representar a transmissão de um direito preexistente a um novo titular, a sucessão na posse se subsume no conceito de aquisição derivada translaticia de direitos. Nesta modalidade de aquisição, não há variação no conteúdo objetivo do direito subjetivo, mas apenas a alteração do sujeito (titular) que ocupa o polo ativo da relação jurídica. Para isso, é preciso entender que o fato jurídico *stricto sensu* da posse não se confunde com o conceito da posse como estado fático. Somada a um ato jurídico — *in casu*, o de transferência —, o estado-fático-posse passa a compor o fato jurídico *stricto sensu* da posse, que gera direitos, deveres e pretensões.

Evidentemente que, com a transferência efetivada, o adquirente passa a exercer posse em nome próprio. Surge, portanto, uma nova relação fática entre o adquirente, que possui, e a sociedade, o que caracteriza a posse enquanto estado fático.

Até se poderia sustentar, em tese e hipoteticamente, que, em razão disso, toda aquisição da posse seria originária, porque o seu nascimento sempre seria simultâneo à sua aquisição *stricto sensu* (incorporação ao patrimônio do titular). No entanto, é em razão de tal situação fática ser ensejada por um vínculo jurídico prévio — transferência amparada por negócio jurídico ou promovida *ex lege* entre o antecessor e o sucessor —

⁴¹ ABREU, Abílio Vassalo. A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de aquisição da posse (artigo 1256.º do Código Civil). *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out.-dez./2012, p. 1277.

que a posse do adquirente manterá as mesmas características objetivas da do possuidor anterior. Estarão as duas conectadas pelo nexo de derivação.

Em outras palavras, ainda que haja nascimento, manifestação, configuração ou surgimento de nova posse, agora na pessoa do sucessor, sabe-se que a existência dessa relação fática foi possibilitada por um negócio jurídico ou por força da lei. Em razão disso, o Direito brasileiro prescreve que a posse que agora se manifesta conservará as características, qualidades, direitos, deveres e vícios da posse anterior, ainda que haja nascimento e aquisição simultaneamente (art. 1.203 c/c art. 1.206, todos do Código Civil).

Com isso, embora a posse se manifeste como uma relação fática de poder, o ordenamento jurídico aproxima o regime jurídico da sua aquisição ao da aquisição dos direitos em geral.

Toda posse, por sua própria fenomenologia, nasce e é adquirida sempre simultaneamente por aquele que a exerce. Se não houvesse a ficção jurídica que lhe atribuisse o mesmo conteúdo objetivo (características, qualidades, vícios *etc.*) da posse anterior, conectando-as por um nexo de derivação representado por um vínculo jurídico (negócio jurídico ou transmissão *ex lege*), não haveria sentido falar em aquisição derivada da posse. Sua aquisição seria, para todos os efeitos, sempre originária, porquanto toda posse seria desvinculada da anterior.

O conceito da aquisição derivada da posse, embora aparente ser discussão restrita ao plano teórico, é necessário à compreensão das repercussões práticas que envolvem a transmissão da posse.

Na aquisição originária, o apuramento das qualidades da posse se resume à investigação da aquisição pelo atual titular, sem se analisar a fase anterior ao instante em que a posse surgiu para ele. A investigação ocorrerá de forma distinta se a posse tiver sido adquirida de modo derivado (*v.g.*, como ocorre na sucessão na posse), porquanto o seu conteúdo objetivo será determinado pela posse anterior, transpondo as características, qualidades e vícios da antecessora para a novel posse.

Por outro lado, nos casos de aquisição derivada, “será preciso cogitar se o fenômeno da aquisição foi regular, e, também, a integridade do direito preexistente”, uma vez que, “se não era correto no antecessor, vicioso passou ao atual titular”.⁴²

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil*. Vol. 1. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 395.

Tal regime jurídico decorre da *regulæ juris do nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir a outrem mais direitos que os que possui), que incide sobre a aquisição derivada de direitos. Esse regime jurídico repercute na definição da natureza, das características e dos possíveis vícios da posse adquirida de forma derivada, bem como determina seus efeitos para fins de usucapião, evicção e tutela possessória.

4. A transmissibilidade dos vícios da posse pela sucessão *inter vivos*: a continuidade da posse

No Brasil, diante dos dispêndios e das burocracias necessários para a transcrição da propriedade, muitas negociações em torno de coisas imóveis são realizadas nos limites da informalidade. Daí surgem os proprietários aparentes, que, em situação de irregularidade quanto ao título dominial do imóvel, alienam ou transmitem apenas a posse e não a propriedade da coisa. Inclusive, trata-se da situação mais corriqueira de alienação *a non domino*.

É comum, nesse contexto, que a posse alienada tenha sido inicialmente adquirida, pelo alienante ou cedente, por meio de uma ocupação violenta, clandestina ou, ainda, precária, isto é, uma aquisição unilateral (originária) realizada pelo exercício de um poder de fato (apreensão) sobre a coisa.

A contrario sensu do que dispõe o art. 1.200 do Código Civil, entende-se que toda posse violenta, clandestina ou precária é posse injusta. *Pari passu*, o art. 1.208 estatui que não haverá posse enquanto perdurarem a violência ou clandestinidade. Esta pesquisa se restringirá aos casos de posse injusta por violência ou clandestinidade, pois os casos envolvendo o vício de precariedade padecem de vários consensos na literatura jurídica e na jurisprudência quanto à possibilidade e ao momento do seu convalidamento, o que poderia deturpar o corte metodológico deste estudo. Mas, para aprofundamento das divergências apontadas, confira Gilberto Fachetti Silvestre.⁴³

A viciosidade objetiva (“injustiça”) da posse, na disciplina jurídica a ela dada pelo Direito brasileiro, possui três aspectos essenciais: 1) a sua relatividade; 2) a sua atemporalidade; e 3) a sua relação com a aquisição da posse.

⁴³ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A usucapião especial urbana individual e coletiva pela *interversio possessionis* da tença precária em posse *ad usucapionem pro morada, pro labore e pro misero*. *Revista de Direito da Cidade*, v. 13, p. 81-193, 2021.

A relatividade consiste no fato de que a posse só é viciosa em relação a alguém, isto é, só é relativamente viciosa. Significa dizer que a posse é viciada em relação à pessoa contra a qual se cometeu a moléstia (esbulho ou turbação) e em relação aos seus sucessores.⁴⁴ Logo, perante a sociedade não há que se falar em posse injusta ou justa, mas só e simplesmente em posse.

A atemporalidade da posse injusta se refere ao entendimento dogmático prevalecente de que, durante a prática do ato violento ou clandestino, não haverá posse, mas, sim, tença. Findo o ato violento ou clandestino, haverá o convalescimento ou a intersversão da tença em posse injusta (*intersversio possessionis*), mas jamais o convalescimento do vício, *per se*, ou a transmutação de posse injusta para posse justa.⁴⁵ Isso significa que a posse sempre será injusta perante o esbulhado, funcionando a injustiça, portanto, como um estigma para indicar a presença de vício na origem da posse.

A terceira característica, a relação da posse injusta com a aquisição da posse, indica que a posse é viciosa quanto à sua aquisição. Pontes de Miranda⁴⁶ explica que o vício só diz respeito ao ponto de tempo, ao instante em que se adquiriu a posse. Logo, é posse injusta aquela que foi — e porque foi — adquirida mediante atos de violência (*vis*) ou clandestinidade (*clam*). Por isso, nem toda posse viciosa é de má-fé, já que a consciência sobre o vício (má-fé) pode sobrevir ao momento da aquisição viciosa.

Ainda para Pontes de Miranda,⁴⁷ seria possível falar em “posse justa e de má-fé”, quando a má-fé do adquirente não correspondesse aos fatos, uma espécie de “má-fé putativa”. Cita, a título de exemplo, o caso do herdeiro que recebeu a posse da coisa que acreditava ter sido objeto de esbulho.

Mas este entendimento parece não estar amparado na dependência existencial dos vícios subjetivos para com os vícios objetivos da posse, de modo que, se não há aquisição violenta ou clandestina a ser ignorada ou conhecida, não há que se falar em boa-fé ou má-fé do sujeito.⁴⁸ Não se configura, nesses casos, uma má-fé em termos jurídicos;

⁴⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 197.

⁴⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 197.

⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 197.

⁴⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 197.

⁴⁸ DANTAS, Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 197, p. 29-50, jan.-mar./2013, p. 46.

porquanto irrelevante para o Direito a crença subjetiva de que a posse está viciada quando os vícios inexístirem.

Em sendo assim, imagine a posse objeto de uma venda *a non domino* e que foi adquirida, pelo alienante ou cedente, através de violência ou clandestinidade. Daqui se extraem duas conclusões. A primeira é que a posse, por ter sido adquirida de forma viciosa, será injusta tão-somente em relação ao possuidor esbulhado e durante todo o período em que este estiver privado da posse, pois a injustiça funciona como uma marca *ad perpetuam*. A segunda é que a posse do alienante ou cedente, além de injusta, será também de má-fé, pois impossível alegar desconhecimento da violência ou clandestinidade que ele próprio cometeu quando da aquisição da posse.

Quando a posse for transferida do alienante ou cedente ao adquirente ou cessionário, por meio de um contrato de compra e venda ou de um contrato de cessão de direitos possessórios, o adquirente receberá a posse com as mesmas qualidades que a caracterizavam quando atribuída ao antecessor. Tratando-se de sucessão na posse, espécie de aquisição derivada translaticia de direitos, ocorrerá apenas a alteração subjetiva na relação jurídica, mantendo-se intacto o conteúdo do direito transmitido.

Sendo a posse, na origem, injusta, assim o continuará em poder do novo possuidor, considerando que a transmissão da posse não tem o condão de anular o fato de que a sua aquisição ocorreu de modo vicioso. Por outro lado, se o adquirente não sabe que a posse foi adquirida injustamente pelo alienante, pode-se dizer que há uma posse de boa-fé, apesar de injusta.

Observe que o vício objetivo (posse injusta) se mantém, porquanto não houve variação no conteúdo objetivo do direito transmitido. O mesmo não ocorreu em relação ao vício subjetivo: como este é aferido a partir do sujeito que ocupa a posição de titular do direito, a alteração subjetiva da relação jurídica causada pela sucessão na posse (aquisição derivada translaticia) implica a necessidade de se averiguar a continuidade ou não do vício de má-fé.

A questão provavelmente teria sido assim pacificada na literatura jurídica e na jurisprudência brasileiras não fosse a difícil compreensão da formulação normativa do art. 1.207, *in fine*, do Código Civil — cuja redação é idêntica à do art. 496 do Código Civil de 1916 —, que assim dispõe: “Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse

do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais”. Trata-se de um tipo de acessão de posses.

O fenômeno da acessão de posses, previsto na segunda parte do art. 1.207 e no art. 1.243, ambos do Código Civil, representa a *accessio possessionis*, também denominada de *accessio temporis*, prevista para os casos em que há a sucessão a título singular na posse. No entendimento predominante, por ela, optando o sucessor da posse por não unir sua posse à do seu antecessor — isto é, decidindo por não se utilizar da *accessio possessionis* —, ele protegeria a sua posse dos possíveis vícios que maculavam a posse anterior.

Contudo, alguns questionamentos podem ser confrontar esse entendimento tradicional e majoritário. Esta pesquisa verificou que analisar o art. 1.207 nesta perspectiva denotar uma compreensão divergente da *accessio possessionis*, tanto em relação ao que ela representa, quanto à função a ela atribuída.

5. Ontologia da *accessio possessionis*: compreendendo sua finalidade

A *accessio possessionis* remonta ao Direito Romano, tendo sido concebida a partir da *longi temporis praescriptio*.⁴⁹ A *praescriptio* se distinguia da *usucapio* no que se refere às suas origens (aquela se aplicava às terras provinciais, enquanto esta recaía sobre as terras itálicas), aos prazos e, principalmente, à função desempenhada de cada uma delas.⁵⁰

Ao contrário da *usucapio*, a *longi temporis praescriptio* não consistia, originalmente, em modo de aquisição da propriedade propriamente dito, mas uma medida processual de defesa do ocupante em face do reivindicante, a fim de obstar a reivindicação.⁵¹ Tratava-se, em suma, de uma “exceção oposta pelo posseiro contra o proprietário” e não implicava, necessariamente, na prescrição extintiva do direito de reivindicar do proprietário.

⁴⁹ DERNBURG, Heinrich. Einiges über die Zusammenrechnung der Besitzzeit verschiedener successiven Besitzer zum Zwecke der Vervollständigung des zur dreißigjährigen (erlöschenden) Verjährung erforderlichen Besitzes, nach den Grundsätzen des römischen und französischen Rechts, veranlaßt durch einen praktischen Fall. *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, vol. 34, n. 3, p. 275-295, 1851; PLISECKA, Anna. The decisions of Septimius Severus and Caracalla on *longi temporis praescriptio* (BGU 267 and P.Strass. 22). In: CZAJKOWSKI, Kimberley; ECKHARDT, Benedikt; STROTHMANN, Meret (Eds.). *Law in the Roman Provinces*. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 65-83.

⁵⁰ MEIRA, Silvio. Aquisição da propriedade pela usucapião. In: *Seminário Sobre o Projeto do Novo Código Civil*. Goiânia, 1985, p. 89; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez. Praescriptio longi temporis. *Quaestio Iuris*, v. 16, n. 4, p. 2334-2367, 2024.

⁵¹ BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez. Praescriptio longi temporis. *Quaestio Iuris*, v. 16, n. 4, p. 2334-2367, 2024; SCHMIDT, Georg Richard. *De accessione possessionis*. Bern: Schade, 1863.

Há quem entenda, a exemplo de José Carlos Moreira Alves,⁵² que, embora a *accessio possessionis* existisse indubitavelmente com relação à *longi temporis praescriptio*, não se tem certeza quanto à sua admissibilidade na *usucapio* durante o período clássico. A (possível) limitação não se manteve — ou não poderia se manter — por muito tempo.

Silvio Meira⁵³ explica que vários fatores, desde a evolução social à aplicação concorrente de ambas as práticas, concorreram para que houvesse a fusão dos dois institutos (*usucapio* e *longi temporis praescriptio*), a qual se tornou legislada a partir do Direito Justiniano.

Com efeito, a *accessio possessionis* se tornou passível de ser invocada tanto para fins de proposições judiciais ativas⁵⁴ (*v.g.*, como fundamento para a própria ação de usucapião), quanto para fins de exceções processuais (*v.g.*, fundamentando a usucapião alegada como matéria de defesa em sede de um interdito possessório).

Segundo Emilio Costa,⁵⁵ quando de sua concepção a partir da *longi temporis praescriptio*, a *accessio possessionis* permitia ao sucessor a título particular — primeiro por compra, depois também por outros títulos onerosos — lucrar com a posse de seu antecessor, unindo-a à sua própria: “*Desume pure dalla praescriptio la cosi detta accessio possessionis, in forma della quale il successorie a titolo particolare, per compra dapprima, poi anche per altri titoli onerosi o lucrativi, profitta del possesso del suo autore, congiungendolo col proprio*”.⁵⁶

O instituto, porém, veio sofrendo mudanças com sua incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais (inclusive o brasileiro), principalmente no que se refere ao seu conceito, à sua funcionalidade e aos requisitos para sua aplicação.

Segundo Carlos Alberto Funaioli,⁵⁷ por meio da *accessio possessionis*,

una volta acquistato il possesso per atto tra vivi ed acquistate le azioni colle quali il possesso si difende e si mantiene, l'unione dei due possessi

⁵² MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 360.

⁵³ MEIRA, Silvio. Aquisição da propriedade pela usucapião. In: *Seminário sobre o Projeto do Novo Código Civil*. Goiânia, 1985, p. 91.

⁵⁴ WINKLER, Hanns. *Ein Anwendungsfall der actio Publiciana*: Erwerb von einem Geisteskranken. Göttingen: W.Fr.Kaestner, 1894.

⁵⁵ COSTA, Emilio. *Storia del diritto romano privato*: dalle origini alle compilazioni giustiniane. Torino: Fratelli Bocca, 1925, p. 236.

⁵⁶ Em tradução livre: “Deduz-se também da *praescriptio* o chamado *accessio possessionis*, sob a forma pela qual o sucessor em título particular, primeiro por compra, depois também por outros títulos onerosos ou lucrativos, aproveita a posse de seu autor, unindo-a a seu próprio”.

⁵⁷ FUNAIOLI, Carlos Alberto. *La tradizione*. Padova: Cedam, 1942, p. 133.

*e cioè dei relativi vantaggi ed effetti non solo può avvenire se il tradent possedeva in buona fede e l'accipiente acquista in mala fede, ma ancorché le due forme di possesso combacino, ossia coincidano dall'una come dall'altra parte gli estremi di buona fede del fatto, resta in facoltà dell'accipiente la scelta di aggiungere o meno i vantaggi del proprio possesso a quelli del possesso dell'autore.*⁵⁸

Embora Funaioli destaque que o adquirente e o alienante devem estar ambos, necessariamente, com boa-fé no momento da aquisição, entende-se que, no regime jurídico contemporâneo brasileiro, esse elemento psicológico é dispensável e sua presença servirá somente para qualificar a posse do sucessor.

Nesse sentido, Alberto Trabucchi⁵⁹ assinala que “*se il compratore o il legatario sono in mala fede nel momento dell'acquisto del loro possesso non possono invocare la buona fede dei loro autore per qualificare anche il proprio possesso*”.⁶⁰ Logo, estando o adquirente de má-fé, terá posse qualificada como tal, mas ainda assim terá o direito de utilizar a *accessio possessionis* para, por exemplo, usucapir na modalidade extraordinária, que dispensa a boa-fé (art. 1.238 do Código Civil).

Outro requisito para a *accessio possessionis* se refere à necessidade de um vínculo jurídico — que represente o nexo de derivação — entre a posse do sucessor, adquirida de forma derivada, e a posse do antecessor (alienante).⁶¹ Por se tratar de aquisição derivada da posse, o vínculo naturalmente poderia ser representado pelo negócio jurídico bilateral através do qual se acordou a transferência da posse.

Porém, o negócio jurídico *per se* não é suficiente para que ocorra a transmissão da posse, na linha da concepção que esta pesquisa considerou mais razoável.⁶² A aquisição derivada da posse, que enseja a *accessio possessionis*, somente se concretizará com a *traditio*, com a disponibilização da coisa, de modo que não haverá transferência da posse com a simples subscrição de um contrato, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo germânico de translação (arts. 1.226 e 1.227 c/c art. 481, todos do Código Civil).

⁵⁸ Em tradução livre: “Uma vez adquirida a posse por ato entre vivos e adquiridas as ações com as quais se defende e se mantém a posse, a união de duas posses e, destarte, das relativas vantagens e efeitos, não só não pode ocorrer se o alienante possuía em boa-fé e o adquirente recebe de má-fé, mas ainda que as duas formas de posse se compatibilizam, ou seja, coincidem tanto de uma quanto da outra parte os extremos de boa-fé do fato, resta como faculdade ao *accipiens* a escolha de unir ou não as vantagens da própria posse à da posse do antecessor”.

⁵⁹ TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: Cedam, 1994, p. 428.

⁶⁰ Em tradução livre: “se o comprador ou o legatário estão de má-fé no momento da aquisição de suas posses, não poderão invocar a boa-fé do antecessor para qualificar a própria posse”.

⁶¹ SCHMIDT, Georg Richard. *De accessione possessionis*. Bern: Schade, 1863.

⁶² SCHMIDT, Georg Richard. *De accessione possessionis*. Bern: Schade, 1863.

Nesse contexto, houve um problema enfrentado pelo Direito português no que diz respeito à necessidade ou não de que tal vínculo jurídico entre as posses seja válido. Parece interessante analisá-lo para verificar inspirações para a operabilidade da *accessio possessionis* no Brasil.

No julgamento do Processo n.º. 075048 em 10 de dezembro de 1987, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal entendeu que “a acessão de posses, na aquisição derivada, pressupõe a validade dos respectivos negócios jurídicos, sem o que não pode ser considerada a continuidade das posses para contagem dos prazos de usucapião”.⁶³ Em igual sentido, Manuel Rodrigues⁶⁴ defendeu que “se o acto de transmissão do direito não é válido, não há transmissão do *jus possidendi* que aqui é a causa da junção do *jus possessionis*, embora o negócio jurídico nulo caracterize, como se disse, a posse”.

Faz sentido a crítica feita por Abílio Vassalo Abreu⁶⁵ ao entendimento Supremo Tribunal de Justiça de Portugal no Processo n.º. 075048, para quem não se pode confundir transmissão dos direitos em geral e transferência da posse, pois “esta opera independentemente daquela, de acordo com uma ‘lógica de circulação’ própria do poder factual ou empírico, que caracteriza o instituto possessório, distinta da do poder jurídico (ou tão-só formal-jurídico), que é típico do direito”.

Contudo, no Brasil não há a necessidade de que o vínculo entre as posses seja um negócio jurídico ou título formalmente válido.

Caso se entendesse pela necessidade de um vínculo jurídico formalmente válido para ocorrer a *accessio possessionis*, naturalmente se restringiria a acessão de posses às

⁶³ Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Proc. n.º. 075048, Relator Eliseu Figueira, j. em 10/12/1987. No mesmo sentido: Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), Proc. n.º. 07A3815, Relator Alves Velho, j. em 27/11/2007: “o ‘título’ a que alude e exige a norma do artigo 1256.º é o que a lei também exigir para que o negócio de transmissão seja formal e substancialmente válido, não relevando, para o efeito, como título legítimo de aquisição, um acto nulo, sendo que, neste caso, só pode ser invocada a posse pessoalmente exercida e não a dos antepossuidores”; Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º. 3304, Relator Sousa Leite, j. em 22/11/2005: “i — No âmbito da aquisição derivada, o sucessor ‘inter vivos’ pode, caso nisso tenha conveniência, juntar à sua posse, a posse daquele ou daqueles que lhe transmitiram os respectivos direitos — art. 1256.º do CC. ii — porém, tal posse, como posse nova que é, tem como directo e necessário pressuposto a existência de um título da mesma legitimador — ‘aquele que houver sucedido na posse de outrem por título diverso da sucessão por morte’ —, donde, portanto, resulta que tal posse titulada só se verifica quando a mesma assenta num acto susceptível de, em abstracto, constituir ou transferir o direito real que lhe corresponde, ainda que tal constituição ou transferência não venha efectivamente a ocorrer, em consequência de um vício substancial de que enferme o negócio jurídico celebrado. iii — assim, e dado que a aquisição do imóvel por parte dos progenitores da recorrente, em 1981, não obedeceu à forma para tal legalmente estabelecida, a posse daqueles, resultante da celebração do referido negócio jurídico, é uma posse não titulada e, conseqüentemente, impeditiva da aplicação do instituto da acessão da posse, não podendo juntar à sua posse, a exercida pelos respectivos antepossuidores do prédio”.

⁶⁴ RODRIGUES, Manuel. *A posse: estudo de direito civil português*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 252.

⁶⁵ ABREU, Abílio Vassalo. *A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de acessão da posse (artigo 1256.º do Código Civil)*. *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out.-dez./2012, p. 1299.

posses causais, isto é, àquelas que integram o conteúdo de um direito real (*jus possidendi*). Seria excluída, assim, a posse autônoma (*jus possessionis*), não titulada ou formal, que é justamente a que promove a aquisição da propriedade por usucapião, esta que, por sua vez, perfaz o principal objetivo da acessão de posses.

A exigência de um vínculo formalmente válido restringe indevidamente a *accessio possessionis* à espécie de posse que não interessa para o fim perseguido pelo próprio instituto, qual seja, a contração do prazo necessário à usucapião.

Como a lei brasileira admite a usucapião por aquele que possui de má-fé (art. 1.238 do Código Civil), não faz sentido não aplicar, neste caso, a acessão da posse. Afinal, “se a posse for adquirida através da entrega ou tradição real e houver inobservância de uma forma *ad substantiam*, apenas sucede que essa posse é não titulada”.⁶⁶

Sendo assim, para que ocorra a *accessio possessionis*, é necessário que o possuidor (sucessor a título singular) tenha adquirido de forma derivada a sua posse do antecessor, através da entrega ou tradição da coisa, amparada por um vínculo jurídico entre o anterior e o atual possuidor. Tal vínculo, representado por um ato de transferência e por um acordo de vontades, denota a ocorrência de uma sucessão na posse e, portanto, de uma aquisição derivada.

Além do vínculo jurídico, comumente se observa a exigência de mais dois requisitos para a *accessio possessionis*, quais sejam, a continuidade e a homogeneidade entre as posses. Por continuidade entende-se que as posses (do anterior e do atual possuidor) devem ser exercidas sem interrupção durante determinado lapso temporal; já a homogeneidade se refere à qualidade de posses homogêneas, isto é, “as que possuem as mesmas qualidades”.⁶⁷

Por qualidades da posse se entende o conjunto de características objetivas da posse, *v.g.*, a usucapibilidade ou a viciosidade da posse. Mas é preciso ressaltar que a manutenção das características da posse transmitida é consequência inerente às espécies de aquisição

⁶⁶ ABREU, Abílio Vassalo. A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de acessão da posse (artigo 1256.º do Código Civil). *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out.-dez./2012, p. 1317; KARLOWA, Otto. *Juris Romani principia de accessionibus possessionum: quae in usucapionibus rerum et in temporalibus praescriptionibus atque in interdictis possessorii locum habent*. Michigan: Dieterichiana, 1858.

⁶⁷ LOUREIRO, Francisco Eduardo. Direito das Coisas. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010, p. 1233.

derivada translática, porquanto não há variação objetiva no conteúdo do direito. Logo, as posses que geram direito à *accessio possessionis* sempre serão homogêneas.

A homogeneidade não abrange as características subjetivas das posses, notadamente aquelas que se referem ao sujeito possuidor e não à posse propriamente dita, por exemplo, possuidor de má-fé ou de boa-fé, ao invés de posse de má-fé ou de boa-fé. Por essa premissa, nada impede a realização da *accessio possessionis* em situações nas quais o antecessor possuía de má-fé e o sucessor possui de boa-fé e vice-versa.

Assim, sistematizando, são requisitos da *accessio possessionis*:

- 1) existência de um vínculo jurídico (ainda que não formalmente válido) entre o possuidor anterior e o atual;
- 2) continuidade de posses; e
- 3) homogeneidade das posses.

Nesse contexto, é importante diferenciar a *accessio possessionis* da *successio possessionis*, mesmo existindo um paralelo entre elas.

No Brasil, tanto a *accessio possessionis* quanto a *successio possessionis* são consectários do “princípio” da continuidade da posse, previsto nos arts. 1.203, 1.206, 1.207 e 1.243 do Código Civil. Por esse regime legal, a posse adquirida deve conservar o caráter da situação possessória anterior, preservando, em si mesma, as características, as qualidades, os vícios, os direitos e os efeitos da posse antecedente, desde que ligadas por um nexo de derivação. Todavia, ambos os institutos guardam diferenças inerentes quanto àquilo que os caracteriza, especialmente quanto às formas de transmissão.

Segundo Orlando Gomes,⁶⁸ a *accessio possessionis* — também chamada de *accessio temporis*, acessão de posses ou união de posses — é uma faculdade dada ao possuidor, que a usará se lhe convier, para os efeitos legais, enquanto a *successio possessionis* — ou, *successio in possessionem* — é imperativa e incorre *ipso jure*.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,⁶⁹ semelhantemente, entende que enquanto na *successio in possessionem* há somente uma posse, que passa do falecido ao herdeiro, na

⁶⁸ GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 66.

⁶⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 299.

accessio possessionis existem duas ou mais posses, que podem ou não se unir, o que representa a facultatividade da união de posses.

É o que Carlos Alberto Funaioli⁷⁰ destaca como característica marcante da *accessio possessionis*: ainda que ambas as posses — a do antecessor e a do sucessor — sejam compatíveis e passíveis de serem somadas, “*resta in facoltà dell'accipiente la scelta di aggiungere o meno i vantaggi del proprio possesso a quelli del possesso dell'autore*”.⁷¹

Neste mesmo sentido, para Caio Mário da Silva Pereira⁷² o adquirente “não é um continuador na posse antiga, mas constitui para si uma posse nova”. Trata-se de “uma faculdade e não uma consequência necessária da aquisição derivada”. E Paulo Lôbo⁷³ afirma que “a faculdade é direito potestativo do sucessor singular, cujo exercício fica a seu critério”.

Outrossim, a diferença entre ambos os institutos não se resume à facultatividade de um e à ocorrência *ipso jure* do outro. Pontes de Miranda⁷⁴ distinguiu os efeitos práticos da sucessão da posse a título singular e os da sucessão a título universal:

Aos herdeiros legítimos e testamentários, vai a posse, por transmissão, incluída na sucessão universal; aos legatários, transmite-se, mas a título singular. Aos outros sucessores universais a posse não se transmite: o que tomou posse, a título de sucessor universal, continua a posse do sucedido, de direito. Se, por exemplo, a posse do antecessor foi a 1, e a 3 o sucessor houve o poder fático sobre a coisa, a sua posse partiu, por força do art. 496 [Código Civil de 1916], de 1, porém, por ser sucessor universal, com os caracteres da posse do sucedido. O sucessor singular, esse, nem continua a posse do sucedido, nem a posse a ele se transmite: a sua posse é sua; apenas se lhe faculta alegá-la só, ou, unindo a sua posse à do sucedido, alegar a do sucedido mais a sua.

Nesse entendimento de Pontes de Miranda,⁷⁵ pode-se observar uma divisão delimitada em três modalidades distintas de sucessão:

⁷⁰ FUNAIOLI, Carlos Alberto. *La tradizione*. Padova: Cedam, 1942, p. 133.

⁷¹ Em tradução livre: “resta como faculdade ao credor a escolha de unir ou não as vantagens da própria posse às da posse do antecessor”.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. Vol. 4. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39.

⁷³ LÓBO, Paulo. *Direito Civil: coisas*. Vol. 4. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 33.

⁷⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 303.

⁷⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 304.

- 1) a transmissão, pela qual a posse do antecessor e os direitos dela decorrentes passam a ser titularizados pelo herdeiro, que não detinha apreensão sobre o bem no momento em que o sucedido falecera;
- 2) a continuação, na qual o sucessor, tendo poder fático sobre a coisa, continua *ipso jure* a posse do falecido; e
- 3) a acessão ou união de posses, a qual é facultada ao sucessor singular que, tendo o poder fático sobre o bem, pode escolher entre somar ou não sua posse à do antecessor.

A transmissão e a continuação retratam verdadeiramente a *successio possessionis*, enquanto a acessão representa a *accessio possessionis*.

A partir dessa distinção é que se compreende a conclusão de Nelson Manada:⁷⁶ “no caso de transmissão da posse, o sucessor poderia intentar a ação de reintegração de posse, ainda que o *de cuius*, ao falecer, não tivesse o poder fático sobre a coisa”. O direito de ser reintegrado é, nesse caso, transmitido junto à posse.

Isso porque, como decorrência da *saisine* do art. 1.784 do Código Civil, o herdeiro adquire *ex lege* (por força da lei) a posse, aqui denominada de posse civilíssima, mesmo sem apropriação corpórea da coisa. Recebe não só a posse em si, mas também todos os direitos a ela anexos, o que Pontes de Miranda⁷⁷ denominou de “conjunto de eficácia do fato jurídico *stricto sensu* da posse”. Assim, todas as pretensões oriundas da ofensa à posse e das quais era titular o *de cuius*, são transmitidas automaticamente ao sucessor com a abertura da sucessão *causa mortis*. Nesse sentido, inclusive, o Código Civil italiano, em seu art. 460: “*il chiamato all’eredità può esercitare le azioni possessorie a tutela dei beni ereditari, anche senza bisogno di materiale apprensione*”.⁷⁸

Para Clóvis Beviláqua,⁷⁹ “não é o facto gerador do poder physico sobre a coisa que origina a posse, que consiste no modo normal por que o proprietário usa de suas coisas”. Em certos casos, “o poder physico será modo de possuir; em muitos outros, não terá essa significação; e, em outros tantos, não se poderá exercer sobre a coisa possuída”. Na transmissão da posse pela *successio possessionis*, verifica-se uma posse sem poder físico,

⁷⁶ MANADA, Nelson. O possuidor esbulhado na posse e a legitimidade de seu sucessor para a ação de reintegração de posse. *Revista de Processo*, vol. 51, p. 75-88, 1988, p. 83.

⁷⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 300.

⁷⁸ Em tradução livre: “a pessoa chamada a herdar pode exercer ações possessórias para proteção dos bens hereditários, mesmo sem necessidade de apreensão material”.

⁷⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas* – edição histórica. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 52.

isto é, sem apreensão da coisa possuída, bastando a investidura na posse (*Gewere*), o que não descaracteriza a posse como tal.⁸⁰

Nesse caso, a posse que é transmitida ou continuada pelo sucessor é a mesma posse do antecessor. A posse que se manifesta para o sucessor é objetivamente a mesma manifestada na pessoa do antecessor. Há apenas uma mudança no polo ativo (possuidor) da relação fática que configura a posse, conservando-se o seu conteúdo ou objeto. Trata-se de uma mesma posse, uma posse una,⁸¹ necessariamente transmitida ou continuada.

Não se trata, pois, de hipótese aplicável aos casos de *accessio possessionis*. Neles, é pressuposto que o adquirente tenha controle sobre a coisa ao tê-la em seu poder fático, ou seja, tenha sua própria posse, para daí sim poder a ela acrescentar o tempo de posse do seu antecessor. Não faria sentido a lei facultar, no art. 1.206 do Código Civil, ao sucessor singular unir sua posse à de seu antecessor sem que exista, *a priori*, o elemento “sua posse”.

Isso reforça, portanto, que não basta haver o negócio jurídico apto para transferir a posse, mas que exista, outrossim, a tradição da coisa, conferindo a posse com poder fático ao adquirente. Ao contrário da sucessão a título universal, é necessária a apreensão material pelo sucessor para que possa utilizar a *accessio possessionis*:

Quanto à aquisição, tanto ele (o sucedido) quanto o sucessor singular têm de obtê-la, com o poder fático; quem desse não precisa é o herdeiro, legítimo ou testamentário, porque a ele a posse se transmite; quanto ao legatário, embora “sucessor singular”, se a recebe, recebe-a por transmissão.⁸²

Cabe ressaltar a situação do legatário que, sendo sucessor *mortis causa* a título singular — embora não seja herdeiro —, possui, a rigor, *accessio possessionis* e, portanto, pode renunciar à posse do seu antecessor e manter apenas a sua, autônoma em relação àquela, com base no art. 1.207 do Código Civil. Todavia, pelo art. 1.206, o legatário também continuará a posse do antecessor com os mesmos caracteres, o que não deixa de caracterizar a *successio possessionis*.

⁸⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. A “*Gewere*” – Um instituto do antigo direito germânico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 63, p. 193-228, 1967; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Gewere* no direito alemão medieval. In: ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NERY JUNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (Org.). *Direito civil e processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285-292.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. Vol. 6. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 159.

⁸² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 303.

Sobre o assunto, na vigência do Código Civil de 1916, Limongi França⁸³ parece ter solucionado a controvérsia:

O texto do art. 495 não está em oposição com o que a posse se transmite com o do art. 496, por isso que, ambos, regulam a mesma matéria. O primeiro diz que a posse se transmite com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatários; mas isto se o legatário não quiser fazer uso da faculdade que lhe confere o outro dispositivo.

Acrescenta-se a essa situação que o legatário somente terá direito à *accessio possessionis* se já estiver na posse da coisa (tendo, portanto, sua própria posse) antes do recebimento do legado (momento em que haveria a transmissão da posse), pois, não a tendo, haverá *successio possessionis*, de modo que a posse do seu antecessor será a ele transmitida.

Pela comparação dos dois institutos, percebe-se que, na *accessio possessionis*, possível na sucessão singular *inter vivos*, haverá duas posses distintas, embora conectadas por um nexo de derivação, ao contrário do que acontece, em rigor, na sucessão universal *mortis causa*, em que há apenas uma posse (a do falecido), que é transmitida ao sucessor e por ele continuada. Não sem motivo a *successio possessionis* também é denominada *successio in possessionem*, pois se sucede, literalmente, na mesma posse.

A diferença prática entre ambos é que, na transmissão ou continuação da posse pelo herdeiro a título de *successio possessionis*, a posse, por ser a mesma, já terá o seu tempo necessariamente computado a partir do tempo de posse do antecessor. Logo, se o antecessor possuiu por dez anos, o sucessor já a recebe com este tempo, de modo que, após um ano contado da sucessão, a posse do herdeiro terá onze anos de duração.

Já na sucessão a título singular, o sucessor tem o seu tempo de posse, cuja contagem se inicia a partir do momento em que passa a exercê-la, isto é, tem o controle da coisa. Dessa forma, cabe a ele optar ou não por unir o tempo de posse do antecessor ao seu tempo de posse, através da *accessio possessionis*.

Suceder, aqui, possui significado diferente quando se fala de *accessio possessionis*. Embora se fale em sucessão a título singular na posse, José de Oliveira Ascensão⁸⁴ esclarece que

“suceder” não é utilizado aqui em sentido técnico-jurídico (justamente se contrapõe este fenômeno à sucessão por morte) mas em sentido

⁸³ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *A posse no Código Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1964, p. 35.

⁸⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil – reais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 114.

vulgar, como quando se falar na sucessão dos acontecimentos históricos, acrescentando-se quando muito a noção de derivação das posses uma da outra.

Com isso se endossa a compreensão de que a sucessão *inter vivos* a título singular, que possibilita a acessão de posses, nada mais é que uma transferência da posse, que depende da efetiva entrega da coisa (tradição) para sua concretização. Sucessão, neste caso, serve apenas para indicar que um novo possuidor sobreveio ao antigo, e que a posse exercida pelo sucessor deriva da posse que foi exercida pelo antecessor.

Questiona-se, agora, o perfil funcional da *accessio possessionis*, ou, em outras palavras, para que ela serve.

É comum, na literatura brasileira, a afirmação de que a *accessio possessionis* representa a própria sucessão a título singular na posse. Mas as figuras não se confundem. Na realidade, a sucessão a título singular na posse é um pressuposto para que a *accessio possessionis* possa ser concretizada, através da soma dos tempos das posses.

Como se trata de uma faculdade conferida ao sucessor, é perfeitamente possível que exista sucessão a título singular na posse sem que haja a *accessio possessionis*. Isso pode ocorrer ou porque o sucessor nunca pleiteou ou nunca pleiteará a usucapião; ou, ainda, porque, mesmo pleiteando, escolhe utilizar e comprovar apenas o tempo da sua posse, sem acrescentar o tempo de posse do antecessor.

Esta pesquisa revela que a *accessio possessionis* tem uma definição e uma função menores que aquelas comumente a ela atribuídos pela literatura jurídica e pelos tribunais brasileiros.

Segundo Abílio Vassalo Abreu,⁸⁵ a *accessio possessionis* é “o instituto pelo qual o possuidor pode juntar ao lapso de tempo da sua posse o da posse do seu antecessor, para efeitos, nomeadamente, de usucapião”.

Originalmente, a *accessio possessionis* é somente da soma do tempo das posses que se encontram ligadas por um nexo de derivação, isto é, que se sucederam em uma cadeia de aquisição derivada. Não se trata propriamente de uma união de posses, como majoritariamente se entende no Brasil. É por isso que ainda existem confusões quanto à

⁸⁵ ABREU, Abílio Vassalo. A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de acessão da posse (artigo 1256.º do Código Civil). *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out.-dez./2012, p. 1263.

continuidade da posse e à conservação do seu conteúdo objetivo na aquisição derivada, levando a discussões acadêmicas e judiciais.

Na verdade, a função a que se presta a *accessio possessionis* é tão delimitada quanto a sua definição, pois visa a facilitar a aquisição do direito de propriedade por usucapião, ou de outros direitos reais usucapíveis, mediante o encurtamento do prazo necessário para usucapir (*tempus usucapionis*) pelo novel possuidor, na forma do art. 1.243 c/c o art. 1.207, *in fine*, ambos do Código Civil. Para que ocorra a acessão de posses será necessário duas ou mais posses (ininterruptas) e *ad usucapionem*, desde que estejam achegadas por um nexo de derivação — isto é, que se situam numa mesma e única cadeia de aquisições derivadas da posse — diverso do da sucessão a título universal *causa mortis*.

A discussão, embora possa parecer restrita ao plano teórico, permite esclarecer questões de ordem prática. Confundir o instituto da *accessio possessionis* com uma modalidade de aquisição derivada da posse poderia ensejar conclusões equivocadas.

6. A (im)possibilidade de saneamento ou convalescimento da posse pelo não exercício da acessão da posse

Quando se confundem os conceitos de sucessão a título singular na posse e de *accessio possessionis*, também se sustenta que, em razão do caráter facultativo da acessão, poderia o sucessor na posse proteger ou sanar sua posse dos vícios que maculam a do antecessor. Para quem defende essa confusão, ao não se utilizar da *accessio possessionis*, o sucessor passaria a ter uma posse indene e livre de vilezas, porquanto desvinculada da posse do antecessor. Por outro lado, caso se utilize a acessão de posses, a posse do sucessor manteria os mesmos vícios da do antecessor.

Washington de Barros Monteiro,⁸⁶ ao sustentar que se o sucessor fizer uso da *accessio possessionis*, entende que “sua posse sofrerá as vicissitudes da anterior, de modo que se esta era viciosa, viciosa continuará a ser com o sucessor singular”. Por outro lado, “se não o fizer, se desligar sua posse da do antecessor, como lhe é permitido, tê-la-á purgado dos vícios que a maculavam, iniciando com a nova posse o usucapião”.

⁸⁶ BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 38.

No mesmo sentido, para Sílvio de Salvo Venosa,⁸⁷ o sucessor singular tem a “prerrogativa de escolher unir sua posse à do antecessor ou não recebe posse injusta”, de modo que “ser-lhe-á conveniente iniciar e defender a existência de novo período possessório para livrar-se da mácula da posse anterior”.

Segundo Francisco Clementino San Tiago Dantas,⁸⁸ por meio da renúncia à *accessio possessionis*, “pode muito bem o adquirente melhorar a qualidade da sua posse”.

Igualmente entende Carlos Roberto Gonçalves,⁸⁹ ao aduzir que, caso o sucessor se utilize da *accessio possessionis*, “sua posse permanecerá eivada dos mesmos vícios da anterior”. No entanto, “se preferir desligar sua posse da do antecessor, estará purgando-a dos vícios que a maculavam, iniciando, com a nova posse, prazo para a usucapião”.

Orlando Gomes,⁹⁰ Tito Fulgêncio⁹¹ e Paulo Lôbo⁹² também entendem pela mesma possibilidade.

Porém, se analisada a partir das regras essenciais e da lógica inerentes à aquisição derivada de direitos, esse entendimento representaria uma interpretação teratológica. Além de partir de uma premissa não verificável — a de que *accessio possessionis* é sinônimo de sucessão a título singular na posse —, desconsidera-se que a posse do sucessor deriva da posse do antecessor, em razão do modo de aquisição utilizado.

Tal derivação implica dizer que o conteúdo objetivo (características, qualidades, direitos anexos e vícios) do direito transmitido (posse) não sofre alteração, mas tão somente se altera o aspecto subjetivo do direito subjetivo (titular do direito).

Essa leitura encontra espeque no art. 1.203, segundo o qual a posse permanece com o mesmo caráter com que foi adquirida, salvo prova objetiva em contrário. Consequentemente, o sucessor a título singular adquire a posse com o mesmo caráter com que era mantida, sendo injusta a sua posse quando assim fosse a do antecessor.⁹³

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: reais*. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 68.

⁸⁸ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: direito das coisas*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 71.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 116.

⁹⁰ GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 66.

⁹¹ FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das ações possessórias*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 87.

⁹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: coisas*. Vol. 4. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 33.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. Vol. 6. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 159-160.

Colide frontalmente com o regime jurídico próprio da aquisição derivada de direitos a ideia de que o sucessor na posse poderia, por sua própria vontade e ao recusar o uso da *accessio possessionis*, extirpar os vícios que maculam a posse do antecessor e acompanham a sua, apagando o nexo de derivação postado entre as duas.⁹⁴ Essa interpretação é contrária à *regulæ juris* do *nemo plus iuris transfere potest quam ipse habet*, que representa uma das regras essenciais da aquisição derivada de direitos.⁹⁵

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁹⁶ entendem que “ninguém pode alterar, somente por sua vontade, a própria posse, como ocorreria se, pelo exercício da faculdade de união de posses, o possuidor fosse capaz de convalescer a posse injusta em justa, liberando-se dos vícios que maculavam a relação possessória anterior”.

Fato é que, independentemente de exercer ou não a faculdade da *accessio possessionis* — que representa apenas a possibilidade de soma dos tempos das posses, notadamente para fins de usucapião —, o sucessor a título singular terá posse com as mesmas características e vícios objetivos (posse injusta) da posse de seu antecessor. A transmissibilidade de vícios não é determinada pela *accessio possessionis*, mas, sim, pelo modo de aquisição operado (sucessão a título singular na posse), que representa uma modalidade de aquisição derivada translaticia de direitos.

Ainda que se sustente que essa possibilidade de desvinculação ou saneamento da posse se trata de uma exceção à regra, própria do tratamento jurídico dispensado à posse enquanto figura peculiar (*tertium genus*) e direito *sui generis*, cabe uma ponderação: por que o sucessor desvincularia a sua posse da posse do antecessor? Em outras palavras: quais motivos o levariam a deixar de exercer uma faculdade legal que, em tese, beneficiaria em eventual demanda de usucapião, através da soma dos tempos das posses?

⁹⁴ BOȚIC, Sebastian. Despre imposibilitatea transferului posesiei. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 190-209, 2022; WINKLER, Hanns. *Ein Anwendungsfall der actio Publiciana*: Erwerb von einem Geisteskranken. Göttingen: W.Fr.Kaestner, 1894.

⁹⁵ DENZINGER, August. *Die accessio possessionis nach dem römischen und canonischen Rechte*: eine von der k. Juristenfacultät Würzburg im Jahre 1839 gekrönte Preisschrift. Bamberg: Thein, 1842; DERNBURG, Heinrich. Einiges über die Zusammenrechnung der Besitzzeit verschiedner successiven Besitzer zum Zwecke der Vervollständigung des zur dreißigjährigen (erlöschenden) Verjährung erforderlichen Besitzes, nach den Grundsätzen des römischen und französischen Rechts, veranlaßt durch einen praktischen Fall. *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, vol. 34, n. 3, p. 275-295, 1851.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. Vol. 6. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 160.

O fato de o sucessor querer desvincular sua posse da posse do antecessor, protegendo-a e mantendo-a hígida, naturalmente leva a supor que ele sabe ou, pelo menos, conjectura que a posse do antecessor está eivada de vícios.

Marcus Eduardo de Carvalho Dantas,⁹⁷ no mesmo sentido, reconhece que o motivo mais visível para o sucessor deixar de se utilizar da *accessio possessionis* seria o conhecimento da existência de um vício de origem na posse do antecessor: “uma vez descoberta a injustiça e/ou a má fé da posse do transmitente, o sucessor singular optaria por não realizar a soma dos períodos de exercício para não ‘contaminar’ a posse que tem”.

O que seria consciência do vício objetivo da posse, senão um vício de má-fé? Ora, se a boa-fé, no âmbito possessório, é definida como o desconhecimento do vício objetivo, a má-fé, a *contrario sensu*, em aspecto subjetivo, representa justamente o conhecimento de que a posse foi adquirida viciosamente. Ou seja, o estado de consciência que leva o sucessor singular na posse a ter interesse na sua desvinculação, a partir do não exercício ou recusa da *accessio possessionis*, já caracterizaria a sua posse como sendo de má-fé.

A partir disso, não faz sentido a tese segundo a qual é possível o saneamento ou desvinculação da posse pelo sucessor a título singular, porque os efeitos jurídicos em matéria possessória são moldados tendo em vista não o caráter objetivo da posse (posse justa ou posse injusta), mas o seu caráter subjetivo (posse de má-fé ou posse de boa-fé). A título de exemplo, o art. 1.212 do Código Civil prescreve que a ação reintegratória só poderá ser intentada em face de terceiro de má-fé que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

Existe o entendimento de que o art. 1.212 se trata de regra afeta à (i)legitimidade passiva do terceiro de boa-fé. Nesse sentido, dispôs o Enunciado n. 80 da I Jornada de Direito Civil que “é inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima, diante do disposto no CC 1212”.

Por outro lado, há quem discorde de tal entendimento, a exemplo de Fernando Jacob Netto,⁹⁸ para quem “a má-fé do terceiro somente poderá ser constatada no processo judicial, motivo pelo qual não haverá ilegitimidade caso se apure sua boa-fé, mas sim

⁹⁷ DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Toda posse *ad usucapionem* é uma posse injusta. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016, p. 9.

⁹⁸ JACOB NETTO, Fernando. *Tutela processual da posse*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 113.

improcedência da demanda, sendo possível, nesta situação, o ajuizamento de ação real fundada no domínio”.

De qualquer forma, o que define a possibilidade de o sucessor na posse responder por esbulho cometido pelo antecessor, no juízo possessório, é a sua boa-fé ou má-fé.

Raciocínio semelhante se faz em matéria de frutos. Dispõe o art. 1.214 do Código Civil que o possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos, enquanto o art. 1.216 do *Codex* estatui que “o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé”. Assim também os arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil, ao diferenciarem o tratamento quanto ao direito de indenização e de retenção entre os possuidores de má-fé e de boa-fé.

O exemplo mais notório é o da usucapião. A diferença entre a usucapião extraordinária e a ordinária, além do *tempus usucapionis* menor, é a exigência de boa-fé e justo título na ordinária.

A qualificação da posse como justa ou injusta, para todos esses fins, é irrelevante. O que se apura é o conhecimento ou não do possuidor sobre os vícios objetivos que infamam a sua posse, isto é, se é possuidor de boa-fé ou de má-fé.⁹⁹ Um suposto convalescimento da posse injusta em posse justa pelo sucessor singular, mesmo que possível, não impediria, por exemplo, que contra ele fosse movida ação de reintegração de posse, se demonstrada sua má-fé, consoante dispõe o art. 1.212 do Código Civil.

Novamente, é preciso reiterar que a má-fé é um vício atinente ao possuidor e que não é transmitido com a sucessão na posse. Por isso, não faz sentido dizer que “se o antecessor era possuidor de má-fé, ao sucessor não interessa unir sua posse à dele”.¹⁰⁰

A sucessão *inter vivos* na posse, enquanto forma de aquisição derivada translaticia, mantém intacto o conteúdo objetivo do direito, ou seja, a posse é transmitida com as mesmas características, qualidades, vícios e direitos. No entanto, o aspecto subjetivo do direito é alterado, notadamente porque, com a sucessão, altera-se o titular do direito, isto é, o possuidor.

⁹⁹ SANCHEZ MORENO, Carlos. *La “accessio possessionis” en derecho romano clásico*. Contribución al estudio de la “accessio possessionis” en la usucapion. Tesis. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 1997.

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: coisas*. Vol. 4. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 33.

Significa dizer que a consciência sobre os vícios que maculam a posse, ou seja, a má-fé, é algo que diz respeito ao possuidor e não à posse em si. Logo, o antecessor poderia possuir de boa-fé, porque não sabia que a posse foi originalmente adquirida mediante esbulho, mas o sucessor, sabendo dessa circunstância, possui de má-fé.

Afirmar que ao sucessor não interessa unir sua posse à do antecessor porque este era possuidor de má-fé revela uma conclusão teratológica de que o sucessor poderia apagar o vício de má-fé, o que, aí sim, impediria que em face dele fosse proposta a ação de reintegração de posse, na forma do art. 1.212 do Código Civil.

O pretense convalhecimento ou saneamento da posse pelo não exercício da *accessio possessionis* — além de representar uma compreensão oblíqua do regime jurídico da aquisição derivada de direitos —, ainda que fosse admitido para sanar o vício objetivo da posse (posse injusta), não implicaria nenhuma consequência jurídica relevante para o sucessor singular na posse.

Em razão disso, e com vistas a facilitar o entendimento sobre o conceito e âmbito de incidência da *accessio possessionis*, o *nomen* “*accessio temporis*” se revela mais adequado para se referir ao instituto, embora ambas sejam utilizadas de forma sinonímica.¹⁰¹ Esse sintagma romano representa de forma mais precisa a função e os efeitos jurídicos da acessão: a adição de tempo de posses. Com isso, evita-se o entendimento de que, sendo uma faculdade de adição, poderia o sucessor singular desvincular sua posse da posse do antecessor.

Novamente se pergunta? Por que o sucessor não exerceria a *accessio possessionis*, considerando que a sua não utilização não implicará no saneamento da posse? E mais: por que então o legislador não previu a *accessio possessionis* como uma decorrência necessária e imperativa da sucessão a título singular na posse, ao invés de uma mera faculdade conferida ao sucessor?

A resposta a que chegou esta pesquisa é de cunho pragmático. A *accessio possessionis* deve ser — como o foi — prevista como faculdade legal e pode não ser exercida pelo sucessor a título singular na posse em razão de um possível desinteresse ou impossibilidade de provar a posse do seu antecessor para somar com o seu tempo de posse, por exemplo, em uma ação de usucapião. Nesses casos, o ônus da prova pode ser

¹⁰¹ ABREU, Abílio Vassalo. A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de acessão da posse (artigo 1256.º do Código Civil). *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out./dez. 2012, p. 1265.

excessivo a ponto de que seja mais conveniente ao sucessor singular alegar apenas a sua posse, quando já tiver possuído por tempo suficiente para a modalidade de usucapião pretendida. Logo, caso a *accessio possessionis* fosse imposta ao sucessor singular, poderia prejudicar a comprovação dos requisitos necessários para usucapir.

7. Conclusão

A hipótese inicialmente aventada nesta pesquisa se confirmou ao longo de seu desenvolvimento, revelando, inequivocamente que o não exercício da faculdade da *accessio possessionis* não causa um convalhecimento ou saneamento da posse do sucessor a título singular. A pesquisa também revelou que o entendimento contrário é uma interpretação equivocada e *contra legem*, colidente com regras do regime jurídico brasileiro em matéria possessória.

A *accessio possessionis* parece ser melhor representada como *accessio temporis*¹⁰² e detém um âmbito conceitual e funcional menor que os que comumente são a ela atribuídos pela literatura jurídica e pelos tribunais brasileiros, os quais acabam por confundi-la com a sucessão singular ou *inter vivos* na posse.

A *accessio possessionis* representa apenas a faculdade legal conferida ao possuidor atual de somar à sua posse o tempo de posse exercido pelos seus antecessores, pressupondo: duas ou mais posses contínuas (ininterruptas), que sejam *ad usucapionem* e estejam ligadas por um nexo de derivação diverso daquele da sucessão a título universal *causa mortis*.

Em segundo plano, a pesquisa também obteve outros resultados.

Foi verificado que a posse, enquanto “estado de fato”, é, por sua própria fenomenologia, intransmissível. O que se transmite, por meio da aquisição derivada translaticia da posse, são as condições para que ela se manifeste para o adquirente, além dos direitos, deveres, características e pretensões relativas à posse daquele que transferiu.

A transferência da posse só se concretiza quando é possível ao adquirente exercer os poderes inerentes ao domínio, isto é, quando o adquirente passa a exercer posse, de modo que, em caso de uma alienação *inter vivos*, a transferência da posse só se concretiza

¹⁰² KRÜGER, Paul. Beitrag zur accessio temporis bei der Ersitzung. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*, vol. 26, n. 1, p. 144-164, 1905.

com a tradição, isto é, quando a ele é disponibilizada a coisa, possibilitando o seu controle.

Nesse sentido, a pesquisa revelou a transmissibilidade dos vícios objetivos da posse (posse injusta) na sucessão possessória como decorrência imperativa do regime jurídico da aquisição derivada translaticia de direitos. Tal transmissibilidade não é determinada pela *accessio possessionis*, mas pelo modo de aquisição operado, qual seja, a sucessão a título singular na posse. Os vícios subjetivos — leia-se, a má-fé — não são transmissíveis, na medida em que se referem ao sujeito possuidor e não à posse *per se*, de sorte que é possível que uma posse de boa-fé seja derivada de uma posse de má-fé.

É importante traçar as diferenças com a *successio possessionis*, que se manifesta *ipso jure* com a abertura da sucessão e se refere à transmissão ou continuação de uma mesma posse pelo herdeiro. A *accessio possessionis*, por outro lado, tem caráter facultativo e pressupõe duas ou mais posses ligadas por um nexo de aquisição derivada.

A partir desses resultados, a pesquisa oferece como contribuição a construção de uma tese para orientar as situações jurídicas de continuidade da posse. Não parece correto entendimento pelo qual é possível o saneamento ou desvinculação da posse pelo sucessor a título singular pelo não exercício da faculdade da *accessio possessionis*. Isto se dá porque os efeitos jurídicos em matéria possessória são moldados tendo em vista não caráter objetivo da posse (posse justa ou posse injusta), mas o seu caráter subjetivo (posse de má-fé ou posse de boa-fé).

Essa linha de entendimento possibilita uma melhor compreensão do regime legal da posse no Brasil, encontrando espeque, inclusive, no Código Civil. É o que se observa na legitimidade passiva para ação possessória (art. 1.2120, no direito ou dever sobre os frutos da coisa possuída (arts. 1.214 e 1.216), nos direitos à indenização ou retenção sobre benfeitorias (arts. 1.219 e 1.220) e na usucapião, tendo o legislador delimitado o *tempus usucapionis* de acordo com a má-fé ou boa-fé do possuidor (arts. 1.238 e 1.242).

Referências bibliográficas

ABREU, Abílio Vassalo. A necessidade de uma mudança jurisprudencial em matéria de acesso da posse (artigo 1256.º do Código Civil). *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1247-1322, out.-dez./2012.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Posse*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil – reais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1961.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas – edição histórica*, vol. 1. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez. Praescriptio longi temporis. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 4, p. 2334-2367, 2024.
- BOȚIC, Sebastian. Despre imposibilitatea transferului posesiei. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 190-209, 2022.
- BOȚIC, Sebastian. Posesia în dreptul roman: evoluția lui animus până în vremea lui Iustinian. *Revista Română de Drept Privat*, nr. 2, p. 219-238, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Taxatividade dos direitos reais e o direito real de disposição: um direito real oculto. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 4, p. 145-166, out.-dez./2022.
- CORNIL, Georges. *Traité de la possession dans le droit romain: pour servir de base a une étude comparative des législations modernes*. Paris: Fontemoing, 1905.
- COSTA, Emilio. *Storia del diritto romano privato: dalle origini alle compilazioni giustinianee*. Torino: Fratelli Bocca, 1925.
- DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Toda posse *ad usucapionem* é uma posse injusta. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016.
- DANTAS, Marcus. Análise crítica sobre a extensão do elenco de vícios da posse e suas consequências. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 197, p. 29-50, jan.-mar./2013.
- DENZINGER, August. *Die accessio possessionis nach dem römischen und canonischen Rechte: eine von der k. Juristenfacultät Würzburg im Jahre 1839 gekrönte Preisschrift*. Bamberg: Thein, 1842.
- DERNBURG, Heinrich. Einiges über die Zusammenrechnung der Besitzzeit verschiedner successiven Besitzer zum Zwecke der Vervollständigung des zur dreißigjährigen (erlöschenden) Verjährung erforderlichen Besitzes, nach den Grundsätzen des römischen und französischen Rechts, veranlaßt durch einen praktischen Fall. *Archiv Für Die Civilistische Praxis*, vol. 34, n. 3, p. 275-295, 1851.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*, vol. 6. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das ações possessórias*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FUNAIOLI, Carlos Alberto. *La tradizione*. Padova: Cedam, 1942.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- JACOB NETTO, Fernando. *Tutela processual da posse*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- JHERING, Casper Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Fernando Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- KARLOWA, Otto. *Juris Romani principia de accessionibus possessionum: quae in usucapionibus rerum et in temporalibus praescriptionibus atque in interdictis possessoriis locum habent*. Michigan: Dieterichiana, 1858.
- KRÜGER, Paul. Beitrag zur accessio temporis bei der Ersitzung. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*, vol. 26, n. 1, p. 144-164, 1905.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *A posse no Código Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1964.

- LÔBO, Paulo. *Direito civil: coisas*, vol. 4. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Direito das coisas*. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.
- MANADA, Nelson. O possuidor esbulhado na posse e a legitimidade de seu sucessor para a ação de reintegração de posse. *Revista de Processo*, vol. 51, p. 75-88, 1988.
- MEIRA, Silvio. Aquisição da propriedade pela usucapião. In: *Seminário sobre o Projeto do Novo Código Civil*. Goiânia, 1985.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 10. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: estudo dogmático*, vol. 2, t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: introdução histórica*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. A “Gewere” – Um instituto do antigo direito germânico. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 63, p. 193-228, 1967.
- NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Gewere* no direito alemão medieval. In: ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NERY JUNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (Org.). *Direito civil e processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 285-292.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil*, vol. 1. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*, vol. 4. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. Adaptação ao código civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1922.
- PLISECKA, Anna. The decisions of Septimius Severus and Caracalla on *longi temporis praescriptio* (BGU 267 and P. Strass. 22). In: CZAJKOWSKI, Kimberley; ECKHARDT, Benedikt; STROTHMANN, Meret (Eds.). *Law in the Roman Provinces*. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 65-83.
- RIBAS, Antonio Joaquim. *Da posse e das ações possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883.
- RODRIGUES, Manuel. *A posse: estudo de direito civil português*, 4. ed. Coimbra: Almedina, 1996.
- SANCHEZ MORENO, Carlos. *La “accessio possessionis” en derecho romano clásico*. Contribución al estudio de la “accessio possessionis” en la usucapion. Tesis. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 1997.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: direito das coisas*, vol. 3. Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das Recht des Besitzes*. Giessen: Heyer, 1803.
- SCHMIDT, Georg Richard. *De accessione possessionis*. Bern: Schade, 1863.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil – direito das coisas: princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*, vol. 6. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A usucapião especial urbana individual e coletiva pela *interversio possessionis* da tença precária em posse *ad usucapionem pro morada, pro labore e pro misero*. *Revista de Direito da Cidade*, v. 13, p. 81-193, 2021.
- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Padova: Cedam, 1994.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: reais*. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito das coisas*, vol. 3. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

WINKLER, Hanns. *Ein Anwendungsfall der actio Publiciana: Erwerb von einem Geisteskranken*. Göttingen: W. Fr. Kaestner, 1894.

Como citar:

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SIMÕES, Eduardo Figueiredo. *Accessio possessionis* e aquisição derivada da posse: a impossibilidade de saneamento da posse por vontade do sucessor a título singular. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

9.4.2024

Aprovado em:

6.7.2024